

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.407/19/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001116432-34  
Impugnação: 40.010146617-72  
Impugnante: Recicla Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda  
IE: 338390682.00-64  
Coobrigado: Valdeci Pereira da Costa  
CPF: 718.599.776-34  
Proc. S. Passivo: Bruno Cunha Gontijo  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias (carvão coque BTE bruto, código “56”) desacobertas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02 e ainda promoveu saídas de mercadorias classificadas nas posições NCM/SH 26180000 (escória de altos fornos granulada/areia de escória) e 26202900 (minérios, escória, cinza dentre outros) ao abrigo indevido do diferimento. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1.1) Saídas de sucata para empresa do SIMPLES NACIONAL, sob o abrigo indevido do diferimento, neste caso a empresa já tinha apresentado Termo de Autodenúncia na AF/Itaúna. Saídas de mercadorias – desperdício/resíduo de ferro fundido - classificadas na posição NCM 26180000 (escória de altos fornos granulada, - areia de escória) - proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço e NCM 26202900 (minérios, escória ou cinza), ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tais mercadorias não estão elencadas no item 72 do Anexo II do RICMS/02 e, portanto, são tributadas normalmente;

1.2) saídas de mercadorias, carvão coque BTE bruto, código “56”, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02, no exercício de 2015.

Exigências de ICMS, devido à aplicação irregular do diferimento para algumas mercadorias e pela presunção de saída desacobertada de carvão coque, em levantamento quantitativo do estoque e sua movimentação, além da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Infração - AI (fls. 02/05), Anexo 1 – Termo de Cientificação, Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000.025.679-01 e manifestação da Contribuinte acerca das irregularidades (fls. 10/35), Anexo 2 – Planilha 1 – relação das notas fiscais com mercadorias sem destaque do ICMS e Planilha 2 - Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário, referente à falta de destaque do ICMS (fls. 37/39), Anexo 3 - Levantamento Quantitativo – Demonstrativo do Crédito Tributário referente ao Levantamento Quantitativo (fls. 41/49) e Anexo 4 - Demonstrativo Total do Crédito Tributário (fls. 51).

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o sócio da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, inciso VII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 1º, subitem 1.88 do Anexo Único da Portaria nº 148/15 da Secretaria da Receita Estadual de Minas Gerais – S.R.E. /MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/70, com os seguintes argumentos, em síntese:

- informa que as mercadorias classificadas nas posições NBM/SH 7204.1000 e 7204.2900 estão sob a égide do diferimento nos termos do item 72.1 do Anexo II do RICMS/02;

- aduz que ocorreu erro de preenchimento dos documentos fiscais e que a classificação NCM/SH 2618.000 (escória de alto forno granulada - areia de escória) e NCM/SH 2620.2900 (minério, escória ou cinzas) não correspondem as descrições das mercadorias constantes nos documentos fiscais (sucata de aço recuperada e sucata de carepa de ferro);

- acrescenta que a classificação correta das retrocitadas mercadorias seriam NCM/SH 7204.1000 e NCM/SH 7204.2900 e enquadrariam no item 72.1 do Anexo II do RICMS/2002;

- entende que o produto carvão coque BTE bruto, código 56, apresenta estoque inicial e para corroborar seu entendimento anexa aos autos os seguintes documentos:

- cópias dos inventários dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, (fls. 95/94);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- notas fiscais de saída, emitidas pela Siderúrgica Santo Antônio destinadas à Impugnante – CFOP 5905: remessas para depósito fechado ou armazém geral, relativas ao exercício de 2014 (fls. 96/102);

- notas fiscais de saída emitidas pela Impugnante com destino à Siderúrgica Santo Antônio – CFOP 5906: retorno de mercadorias depositadas em armazém geral ou depósito fechado, referentes ao exercício de 2014 (fls. 104/118).

- discorda da alíquota interna de 18% (dezoito por cento) e que deveria ser aplicada a alíquota média mensal sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, capacidade contributiva e isonomia dentre outros;

- cita decisões do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG;

- requer o cancelamento do crédito tributário.

Pede a procedência da impugnação.

Acatando parcialmente as razões da Defesa a Fiscalização lavra o Termo de Rerratificação de Auto de Infração de fls. 173 e acosta aos autos a seguinte documentação:

- Parecer Fiscal (fls. 174/175);

- Valores de ICMS e multa de revalidação excluídos na reformulação do crédito tributário (fls. 176);

- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls.177).

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls.186/190, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

Em sessão realizada em 08/05/19, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça: 1) a cobrança da multa isolada remanescente com base no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 em exercício fechado, com base exclusivamente na documentação do contribuinte, e 2) a fundamentação fática e jurídica para inclusão do Coobrigado no polo passivo da autuação. Em seguida, vista à Impugnante (fls. 194).

A Fiscalização emite o Termo de Rerratificação de fls. 196 com as seguintes alterações:

- adequação da Multa Isolada ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75;

- inclusão dos dispositivos que fundamentam a inclusão do sócio-administrador na condição de Coobrigado pelo crédito tributário: art. 135, inciso III do CTN, art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Portaria da Secretaria da Receita Estadual – S.R.E nº 148/15.

A Fiscalização acosta aos autos a seguinte documentação:

- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 197);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Demonstrativo do Crédito Tributário, referente Levantamento Quantitativo – ano 2015 (Reformulação), fls. 198.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 204/209, reiterando os argumentos já apresentados em sede de impugnação e acosta os documentos de fls. 210/712.

A Fiscalização, às fls. 714/717, novamente se manifesta, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos das reformulações efetuadas.

### **DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- saídas de mercadorias – desperdício/resíduo de ferro fundido - classificadas na posição NCM 26180000 (escória de altos fornos granulada, - areia de escória) - proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço e NCM 26202900 (minérios, escória ou cinza), ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que tais mercadorias não estão elencadas no item 72 do Anexo II do RICMS/02 e, portanto, são tributadas normalmente;

- saídas de mercadorias, carvão coque BTE bruto, código “56”, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02, no exercício de 2005.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária os sócios da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, inciso VII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 1º, subitem 1.88 do Anexo Único da Portaria nº 148/15 da Secretaria da Receita Estadual de Minas Gerais – S.R.E./MG.

Ressalta-se, de início, que em relação às saídas desacobertadas de mercadorias (item 1.1 do AI) ao abrigo indevido do diferimento, nos termos do item 72, Anexo II do RICMS/02, parte foi objeto de Termo de Autodenúncia, que não foi contestado pelo Fisco.

Ademais, outra parte das operações de venda de sucata foi reconhecida pela Fiscalização como albergada pelo diferimento de ICMS, haja vista que teria ocorrido simples erro de classificação da mercadoria vendida, no momento de preenchimento da nota fiscal de saída, conforme verifica-se pelo Termo de Rerratificação de fls. 173 e documentos de fls. 174/177.

Quanto à acusação fiscal, referente ao levantamento quantitativo (item 1.2 do AI), decorrente das informações lançadas pela contribuinte em seu SPED fiscal, apontam, indubitavelmente, que houve a saída desacobertada de 1.990,63 T (um mil novecentos e noventa virgula sessenta e três toneladas) de carvão coque bruto, código “56”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se, por oportuno, que tal situação se confirma pelo livro de Registro de Estoque da Autuada, que indica o estoque inicial de 1.990,63 T (um mil novecentos e noventa virgula sessenta e três toneladas) de carvão coque bruto, extraído do estoque final do exercício de 2014, e com sua quantidade zerada no fim do exercício 2015, sem registros em sua escrita fiscal da movimentação do seu estoque.

Ressalta-se que os documentos carreados pela Impugnante, referem-se ao seu controle interno da empresa e não possuem o condão de elidir o trabalho fiscal de levantamento quantitativo realizado, até mesmo porque a quantidade de 252,98 T (duzentos e cinquenta e dois virgula noventa e oito toneladas) de carvão coque bruto movimentados são bem inferiores à quantidade registrada pela empresa autuada em seus livros fiscais.

Ainda que pudessem ser utilizados os seus documentos de controle interno, a Impugnante trouxe várias notas fiscais (NFs) de saída emitidas pela Siderúrgica Santo Antônio (SIDERSA), com CFOP 5905 (“remessa de mercadoria para depósito fechado do próprio contribuinte ou armazém geral”), cujas quantidades movimentadas de carvão bruto não acobertam, perfeitamente, as quantidades do mesmo produto movimentadas pela Autuada em retorno de remessa para depósito fechado ou armazém geral para a SIDERSA, com CFOP 5906, segundo as NFs de saída emitidas pela Impugnante anexadas à sua peça defensiva.

A Defesa alega que a movimentação do estoque de terceiros se encontraria sob o abrigo da não incidência do art. 5º, inciso X do RICMS/02 e, portanto, seria suficiente para se afastar a acusação fiscal de saída desacobertada.

Todavia, razão não lhe assiste.

Pertinente registrar, que a hipótese de não incidência descrita no referido dispositivo regulamentar vincula-se tão somente à “remessa de mercadoria para depósito fechado do próprio Contribuinte para guarda em nome do remetente”, o que não é o caso dos autos.

Oportuno ressaltar que de veras, ocorreu a remessa de mercadoria da SIDERSA (remetente) para depósito fechado da Autuada, o que não poderia ser aceito, corretamente, pela Fiscalização, pois inexistiria qualquer tipo de controle isento sobre a quantidade de mercadoria, que entra e sai do estabelecimento da Impugnante.

Quanto à hipótese do armazém geral, somente as empresas registradas com esse CNAE, e que efetivamente mantenham o controle das mercadorias estocadas de terceiros, inclusive com a emissão de certificados de depósito e warrants, que são verdadeiros títulos cambiais, permitiriam a regularidade da operação de simples remessa para depósito de mercadorias pertencentes à terceiros, as quais, neste caso, realmente, não seriam fatos geradores de ICMS, nos moldes do art. 5º, inciso X do RICMS/02.

Além disso, como bem pontuado pela Fiscalização, a Autuada equivocou-se ao tentar justificar o estoque final, em 31/12/14, de 1.990,63 T (um mil novecentos e noventa virgula sessenta e três toneladas) de carvão coque BTE bruto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, alega uma suposta falha na importação de dados pelo sistema do SPED fiscal e que o estoque final, em 31/12/14, era zero.

A autuada ainda teria juntado duas pastas de entradas e saídas da Recicla para a Sidersa e vice-versa, de remessa para depósito e retorno de depósito dos anos de 2011 a 2014, contudo, o período autuado se refere ao levantamento quantitativo do ano de 2015.

Entretanto, reitera-se por oportuno, que o período autuado se refere ao Levantamento Quantitativo do exercício de 2015. Nada obstante, a tentativa de retificação das informações do SPED fiscal, atinentes a esta autuação, são evidentemente falsas, pois não seria possível se corrigir retroativamente informações da quantidade de mercadorias indicadas para o estoque, após o encerramento do balanço patrimonial da empresa e, precipuamente, após o início de ação fiscal.

Como foi observado pelo Fisco, a comprovação da manipulação das informações retificadas no SPED fiscal encontra-se na alteração do registro H010 – inventário – excluindo o código “56” – carvão coque BTE bruto e incluindo o código 50056 – carvão coque BTE bruto – com estoque de 3.416,43 T (três mil, quatrocentos e dezesseis virgula quarenta e três toneladas). Portanto, a Autuada teria alterado o código da mercadoria no estoque por outra numeração, embora tivesse mantido a mesma descrição de mercadoria.

Os documentos carreados aos autos pela Autuada, em seu aditamento de sua Impugnação de fls. 204/209, não influenciam a conclusão fático-jurídica aposta neste *decisum*, uma vez que não há alegação dos Sujeitos Passivos, acerca de informação equivocada de estoque final no exercício de 2014, a qual serviu como informação de estoque inicial do exercício fiscal de 2015, que foi objeto do trabalho fiscal de levantamento quantitativo.

Neste sentido, a movimentação de estoque do carvão coque desacobertada de documentação fiscal, no exercício fechado de 2015, ainda persistiriam, o que corrobora todas as informações utilizadas para se realizar a operação aritmética própria do levantamento quantitativo (Estoque inicial + Entradas – Saídas = Estoque final).

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Impugnante para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos II e VII c/c § 4º do citado artigo do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

§ 4º Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.

(...)

O levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, é um roteiro clássico de auditoria fiscal, que encontra supedâneo nos documentos fiscais emitidos ou recebidos pelos contribuintes, bem como nos inventários por estes realizados.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da alíquota média, pertinente ressaltar que a Fiscalização não se utilizou do art. 195, § 2º, inciso V, alínea “b”, do RICMS/02, até mesmo porque se cuida de norma já revogada, desde 31/01/15, e que foi, doravante, alterada para se implementar um novo procedimento de fiscalização do Contribuinte, que não mais admite a recomposição da conta gráfica de ICMS, de modo a se aumentar a garantia do crédito tributário apurado na presente autuação, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN.

Pertinente esclarecer que conforme a retrocitada norma tributária, é possível a aplicação retroativa de uma norma, que instaure novo procedimento de fiscalização, para alcançar fatos geradores anteriores ao seu advento.

Deveras, o Fisco aplicou a norma do art. 42, § 29, inciso I do RICMS/02, que disciplina a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações realizadas, o que seria impossível para o caso dos autos de saída desacobertada de mercadorias. Examine-se:

RICMS/02

Art. 42 (...)

§ 29. Na hipótese do art. 53 e do parágrafo único do art. 196, ambos deste Regulamento, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

Assim sendo, se não se pode saber com certeza se se tratavam de operações internas, interestaduais ou isentas, em face da ausência de documentação fiscal e de registro em sua escrita fiscal, está correta a aplicação da alíquota cheia de 18% (dezoito por cento) sobre as operações, objeto da autuação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse diapasão, a alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades, conforme o citado art. 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02.

Diante disso, caracterizada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso IV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra: (grifou-se).

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

(...)

Quanto às decisões do CCMG, citadas pela Impugnante, acerca da aplicação das alíquotas médias mensais, cumpre esclarecer que tal matéria foi objeto de Recursos de Revisão, em que foi reformada, por unanimidade, a decisão da Câmara *a quo* e o voto do citado Conselheiro expõe entendimento minoritário acerca da matéria.

Dessa forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (grifou-se).

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (Grifou-se)

Oportuno registrar, que em razão de diligência determinada pela 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, a Fiscalização reformulou o crédito tributário, para adequar a Multa Isolada ao percentual de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, conforme Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 196 e Demonstrativos do Crédito Tributário de fls. 197/198.

No tocante à eleição do sócio-gerente para o polo passivo da obrigação tributária, correto o trabalho fiscal, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c Portaria S.R.E./MG nº 148/15. Examine-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; (grifou-se).

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto; (grifou-se).

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA n° 148/15

Art. 1° Ficam estabelecidas no Anexo Único desta Portaria as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia. (Grifou-se).

ANEXO ÚNICO (a que se refere o art. 1° da Portaria SRE n° 148/2015):

ICMS - OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA

(...)

ENTRADA, SAÍDA E/OU ESTOQUE DESACOBERTADOS

(...)

1.8.8 - 01.019.008 - Levantamento Quantitativo

Cumprindo esclarecer que no tocante à eleição do Coobrigado para o pólo passivo da obrigação tributária, o Fisco procedeu à adequada fundamentação fática e jurídica, supratranscrita, que ampara a inclusão do sócio-administrador no pólo passivo do Auto de Infração (AI), conforme lavratura do Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 196/198, sendo reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os Sujeitos Passivos apresentassem aditamento de sua Impugnação.

A situação fática enquadra-se literalmente na previsão legal, uma vez que o Coobrigado consta como sócio-gerente da Autuada no período em que a empresa incorreu em atos ilícitos e contrários à previsão da lei tributária.

Pertinente destacar que no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao Coobrigado, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando cometeu a irregularidade de dar saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, conseqüentemente sem o recolhimento do imposto devido.

Dessa forma, correta a manutenção do sócio-administrador da Autuada no pólo passivo da relação jurídico-tributária, em consonância à responsabilidade objetiva estabelecida pelo art. 136 do CTN.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei n° 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Assim, observada as reformulações do crédito tributário às fls. 173/177 e 196/198, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 173/177 e 196/198. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno Cunha Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Helder Luiz Costa.

**Sala das Sessões, 06 de novembro de 2019.**

**Erick de Paula Carmo**  
**Relator**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**